



PROPOSTAS DO COMITÉ OLÍMPICO DE PORTUGAL, DO COMITÉ PARALÍMPICO DE PORTUGAL E DA CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO DE PORTUGAL

MEDIDA 1. Regime fiscal específico dos agentes desportivos praticantes

1. Enquadramento fiscal atual em Portugal

A aplicação de um regime fiscal próprio em sede de IRS aplicado aos agentes desportivos foi introduzido, pela primeira vez, através do Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, nos seguintes termos:

“O alto nível competitivo que se exige dos agentes desportivos limita a sua carreira a um curto período da vida ativa, período que pode ainda ser reduzido por fatores aleatórios que se repetem com indesejável frequência na atividade desportiva”.

Face a esta constatação, o legislador entendeu ser fundamental e imperativo atenuar a tributação dos rendimentos decorrentes do exercício das atividades desportivas, profissionais ou amadoras, o que procurou regular através da publicação do citado Decreto-Lei n.º 95/90, que aditou o artigo 3.º-A ao DL n.º 442.º-A/88 de 30 de novembro, diploma que aprovou o Código do IRS, sob a epígrafe “Regime transitório de enquadramento dos agentes desportivos”.

Com a publicação daquele diploma o legislador salientou ainda que estavam em curso estudos sobre o tema que ainda não se revelavam conclusivos, pelo que, face à ausência dessas conclusões, decidiu atribuir ao novo regime um caráter “transitório” até que existissem condições para a implementação de um “regime definitivo”.

Nesse regime transitório optou por conceder duas alternativas para a tributação dos rendimentos derivados exclusivamente da atividade desportiva, profissional ou amadora, procurando encontrar soluções que fossem justas e adequadas à natureza desses rendimentos. As opções passavam pelo englobamento apenas parcial dos rendimentos dessas atividades obtidos nos dois primeiros de vigência do regime (1989 e 1990) ou a sua tributação autónoma a taxas reduzidas nesses mesmos anos e nos seguintes.

O regime transitório veio a ser prorrogado sucessivamente pelas diferentes Leis do Orçamento do Estado (OE), introduzindo-se pontualmente algumas alterações relativamente ao texto originário, até que a Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, que aprovou o OE para 2003, veio estabelecer um aumento progressivo e gradual das taxas aplicáveis à referida opção pela tributação autónoma. De tal modo que, a partir de 2007, (ano em que foi aprovada a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, que curiosamente contém um artigo a prever a necessidade de um regime específico para os agentes desportivos), as taxas para a tributação autónoma passaram a representar 100% das taxas gerais, relegando tal opção, a partir desse ano, para um plano de quase indiferença e sem qualquer proteção ou benefício em comparação com o regime geral de tributação dos rendimentos do trabalho.

Ora, até hoje, passado mais de uma década desde 2007, ainda não foi criado o tal regime específico “definitivo” nem foram publicados os aludidos estudos então mencionados. Sendo que o regime transitório, até hoje não revogado expressa ou tacitamente, deixou de ter qualquer efeito útil a partir de



2007 em termos de conceder a desejada proteção que se reconhece dever conferir aos rendimentos em causa, tal como expressamente invocado pelo legislador desde 1990.

Nesta atividade muito específica, além do elevado risco pessoal de contração de lesões ou incapacidades inerentes à própria atividade de desportista, é imperativo ter presente a carreira muito curta da generalidade destes praticantes, induzindo uma forte concentração dos seus rendimentos num período de apenas alguns anos de atividade. Contrariamente ao que se passa na generalidade das atividades profissionais, onde a perceção dos rendimentos se realiza ao longo de uma vida ativa normal e assim diluída no tempo, os rendimentos percecionados num período reduzido de tempo pelos agentes desportivos sofre uma imposição de taxas marginais muito mais elevadas quando comparado com a imposição sobre o mesmo rendimento acumulado mas percecionado ao longo de uma vida contributiva normal.

Assim, conforme resulta do atual regime em vigor, os agentes desportivos não beneficiam de um regime fiscal próprio que atenda às particularidades da sua atividade, reconhecida pelo Código do IRS como uma “profissão de desgaste rápido” (apenas se contempla a especificidade, no seu artigo 27.º, da dedução integral, até à concorrência do rendimento, dos prémios de seguros de doença, de acidentes pessoais e de vida), sendo-lhes assim normalmente aplicáveis as taxas gerais de IRS, que podem chegar ao limite máximo de 48%.

Acresce que toda esta ausência de proteção fiscal quanto a esses rendimentos está em clara desconformidade com o que se encontra consagrado na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, publicada pela Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro, nomeadamente no artigo 48.º, n.º 1 (“Regimes Fiscais”), que estabelece:

“1. O regime fiscal para a tributação dos agentes desportivos é estabelecido de modo específico e, no caso dos praticantes desportivos, de acordo com parâmetros ajustados à natureza de profissões de desgaste rápido.” (sublinhado nosso).

Mais uma vez, também esta Lei de Bases nos remete para a consagração de um “regime fiscal específico” quanto à tributação dos agentes desportivos, o qual, na verdade, apenas existe consagrado no artigo 3.º-A do Código do IRS e que, conforme referido, é, desde 2007, de utilidade prática nula.

2. Proposta

Face ao exposto, o Grupo de Trabalho propõe a implementação de um regime em sede de IRS que atenda, na esfera fiscal dos agentes desportivos, à especificidade dos rendimentos derivados da sua atividade desportiva e lhes confira a justa proteção fiscal legalmente acolhida em termos de grandes princípios pelo legislador.

Medida que se impõe e reclama, em nome da competitividade do desporto em Portugal, designadamente face a outros países europeus, alguns dos quais, com regimes fiscais mais competitivos, vão atraindo os melhores atletas para os seus países, melhorando assim gradualmente a posição nos “rankings” europeus, enquanto Portugal, ao invés, tem perdido nos últimos anos o seu anterior posicionamento até então privilegiado.



Assim, considerando que:

- a) Ainda se mantém presentemente em vigor o “regime transitório de enquadramento dos agentes desportivos” inserido no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro (diploma que aprovou o Código do IRS), já que não foi objeto de revogação, expressa ou tácita;
- b) O regime vigorou entre 1989 e 2002, isto é, durante 13 anos, apenas com pontuais alterações ao longo desse período, mas sempre mantendo a sua matriz-base de tributação, nunca se desviando da função de proteção fiscal dos rendimentos dos agentes desportivos, profissionais ou amadores, em obediência aos princípios invocados pelo legislador quanto aos referidos rendimentos;
- c) Durante aquele período o regime sempre foi bem acolhido pelos seus destinatários – os agentes desportivos – provando ser um instrumento de política fiscal adequada, proporcional e eficaz aos objetivos em causa;
- d) Nunca se concluíram ou divulgaram publicamente até hoje os estudos invocados pelo legislador no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 95/90 que aditou o artigo 3.º-A ao diploma que aprovou o Código do IRS, porque decerto o alcance e arquitetura desse artigo 3.º-A cumpria na sua plenitude as funções que se visavam preservar, permitindo que o legislador apenas fosse prorrogando a sua vigência no tempo pelas sucessivas Leis do OE.

O Grupo de Trabalho, por uma questão de simplicidade de resolução do tema, propõe a reposição em vigor, por via do orçamento de Estado para 2021, do artigo 3.º-A do DL n.º 442.º-A/88, de 30 de novembro, baseando-se na redação que lhe foi conferida pelo artigo 26.º, n.º 1 da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro (Lei do OE 2003), alterando a sua epígrafe para: “Regime de enquadramento dos agentes desportivos”, eliminando as expressões “transitório” e “em 2003”, bem como o respetivo n.º 7, normativo que dispõe que “A percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 1 será incrementada anualmente em 10 pontos percentuais até se atingir o regime de tributação normal.”

Por uma questão sistemática de inserção no Código do IRS e por se propor um “regime definitivo” e não apenas “transitório”, seria porventura adequado que a norma em causa deixasse de constar do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 442-A/88 e passasse a constar de um novo artigo 27.º-A do Código do IRS, sendo aplicável aos rendimentos auferidos a partir do dia 1 de janeiro de 2021 e seguintes.

Em alternativa, por se tratar, em termos finais de um benefício fiscal, poderá introduzir-se no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

MEDIDA 2: Fundo de pensões

1. Enquadramento fiscal atual em Portugal

Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, que aprovou a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, o regime fiscal para a tributação dos agentes desportivos é estabelecido, como anteriormente se referiu, de modo específico, e, no caso dos praticantes desportivos, de acordo com parâmetros ajustados à natureza de profissões de desgaste rápido.

A prática desportiva apresenta, enquanto fonte de rendimentos, uma especial fragilidade, que proporciona um período de vida ativa especialmente curto. Na verdade, na generalidade dos casos, o período de vida ativa dos praticantes não ultrapassa os 30-35 anos.



Por outro lado, há riscos inerentes à prática desportiva, resultantes de fatores mais ou menos imponderáveis, como, por exemplo, lesões mais ou menos graves ou períodos de doença prolongados, que podem interferir na duração daquele período de vida ativa, limitando-o.

Acresce que a concentração de rendimentos num menor espaço de tempo, que é corolário lógico do primeiro ponto enunciado, implica, necessariamente, uma menor capacidade contributiva, em função da cessação prematura da vida ativa do contribuinte.

A transição para uma ocupação profissional diversa, após a cessação da carreira desportiva, reveste-se de especiais dificuldades, por se verificar, à saída da carreira desportiva, na generalidade dos casos, um défice de educação e formação profissional do praticante.

Revela-se problemático adquirir outras competências profissionais durante a carreira desportiva, exatamente por se tratar de atividade especialmente empenhativa, que concentra grande intensidade de esforço em curta duração. Esta exigência estreita a visão e o tempo do praticante para a organização de um plano “pós-carreira”. Por outro lado, regista-se, da parte das entidades desportivas pouco envolvimento na aquisição de outras competências e mesmo a concessão de poucas facilidades para a formação e educação paralelas dos seus praticantes.

Nota-se ainda que, ao mesmo tempo que o momento da cessação da carreira do praticante se revela precoce, forçando-o a procurar outra fonte de rendimento, revela-se simultaneamente tardio para dar início a um processo de aprendizagem de outras competências profissionais.

Por tudo isto, verifica-se uma grande degradação do nível de vida do praticante após cessação da carreira, estimando-se que cerca de 7 em cada 10 praticantes têm, com o final da carreira, problemas de degradação do nível de vida numa escala mais do que moderada.

A prática de uma modalidade desportiva revela-se, assim, uma fonte de rendimentos de caráter precário, que coloca aos respetivos praticantes especiais dificuldades de substituição por nova fonte de rendimentos. Parece, pois, ajustado reconhecer aos respetivos praticantes, em regra, uma maior fragilidade ao nível da capacidade contributiva.

Como tal, parece haver razões bastantes para, no quadro da Lei de Bases do Desporto, conceder uma proteção fiscal aos praticantes desportivos, em moldes adequados à intensidade do desgaste que é inerente às diversas modalidades.

A proteção fiscal dos sujeitos que auferem rendimentos derivados da prática desportiva pode ser concedida através da sujeição desses rendimentos a uma tributação especial, nomeadamente mediante a submissão destes rendimentos a um regime de taxas mais baixas do que as taxas gerais ou através da desconsideração, para efeitos de tributação, da parte desses rendimentos que provenha de certas fontes.

Esta era a modalidade que correspondia à previsão da tributação autónoma dos rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente na atividade desportiva, no âmbito “regime transitório de enquadramento dos agentes desportivos”.



Neste esquema de proteção fiscal do rendimento, da mera qualidade de praticante desportivo deriva um abaixamento da carga tributária, o que significa que a proteção do rendimento surge na forma de um desagravamento fiscal, sem que, em contrapartida, o sujeito passivo tenha que adotar qualquer tipo de comportamento em especial.

A proteção fiscal dos sujeitos que auferem rendimentos derivados da prática desportiva pode, por outro lado, ser conseguida através de desagravamento fiscal concedido especificamente à parte dos rendimentos do sujeito passivo que seja aplicada na organização de esquemas de previdência.

Os esquemas de previdência alimentados por estes rendimentos destinam-se, exatamente, a cobrir os riscos associados à adoção da prática desportiva.

Em Portugal, esta modalidade reflete-se na extensão aos praticantes desportivos do regime das profissões de desgaste rápido previsto no artigo 27.º do Código do IRS.

Ao abrigo deste regime, são dedutíveis, com o limite de cinco vezes o IAS (Indexante de Apoios Sociais), as importâncias despendidas na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade.

Os esquemas de previdência abrangidos na hipótese do artigo 27.º do Código do IRS só conferem o acesso a rendimentos substitutivos do trabalho aos 55 anos de idade, salvo se na esfera do sujeito passivo ocorrerem os riscos excepcionais correspondentes a doença, acidente pessoal, morte ou invalidez. Qualquer esquema complementar que garanta ao sujeito um rendimento substitutivo do trabalho antes dos 55 anos de idade não se encontra abrangido por este artigo.

Este regime não se adequa aos sujeitos cuja carreira termine antes dos 55 anos de idade, o que significa que, para poderem beneficiar da dedução prevista, terão que alimentar com as suas remunerações esquemas de previdência que, após a cessação da fonte remuneratória, e durante um hiato de cerca de 20 anos, não lhes darão acesso a qualquer rendimento substitutivo do trabalho.

Daqui decorre que o atual regime fiscal das profissões de desgaste rápido protege os sujeitos que possam assegurar a manutenção da sua fonte remuneratória até cerca dos 55 anos de idade.

Note-se ainda que, após a alteração legislativa ao artigo 27.º do Código do IRS, decorrente da entrada em vigor da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a dedução ao rendimento prevista ficou limitada a cinco vezes o IAS, o que representa um retrocesso na pretendida proteção fiscal aos sujeitos que auferem rendimentos principal ou exclusivamente derivados da prática desportiva, já que a redação anterior da norma permitia a dedução integral ao respetivo rendimento.

Como tal, o atual regime não consegue conferir qualquer proteção efetiva a sujeitos com rendimentos derivados da prática desportiva.



A previsão de um desagravamento especial para a parte dos rendimentos do praticante desportivo que seja aplicada na organização de esquemas de previdência foi acolhida, a título de exemplo, na Bélgica, França, Holanda, Noruega, Espanha, Irlanda e Reino Unido.

Pelo exposto, parece ajustado que se adequue o regime de desagravamento fiscal previsto para a organização da previdência das profissões de desgaste rápido às circunstâncias de causa e de idade de final da carreira que são próprias dos praticantes de certas modalidades desportivas.

Na verdade, pretende-se adequar o regime de desagravamento fiscal previsto para a organização da previdência das profissões de desgaste rápido às circunstâncias de causa e de idade de final da carreira que são próprias dos praticantes desportivos.

2. Proposta

Artigo 27.º

Profissões de desgaste rápido: deduções

1. [redação anterior].
2. [redação anterior].
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as importâncias aplicadas pelos praticantes desportivos que auferirem rendimentos principal ou exclusivamente derivados dessa atividade, em regimes complementares da segurança social que garantam exclusivamente o benefício de invalidez, sobrevivência, desemprego prolongado, lesão desportiva que constitua uma doença grave, reforma ou complemento de reforma, nestes últimos dois casos desde que o benefício seja garantido após os 35 anos de idade e não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos, são dedutíveis até à concorrência de 50% do respetivo rendimento bruto e com o limite anual de 5.000,00 €.
4. Nos casos previstos nos números 1 e 3, sempre que se verifique o pagamento de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos, observa-se o disposto no número 2 do artigo 60.o.
5. O disposto nos números 1 e 3 aplica-se, com as devidas adaptações, às contribuições pagas a associações mutualistas.

MEDIDA 3: Reforço do mecenato desportivo (Artigo 64º do EBF)

1. Enquadramento Fiscal atual em Portugal

De acordo com a atual redação do artigo 64.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), conferida pela Lei do Orçamento do Estado para 2019 (OE 2019), quando uma entidade a quem sejam concedidos donativos preste serviços ou transmita bens a título gratuito a favor dos mecenas, há lugar à liquidação do IVA, sempre que o valor daqueles ultrapasse 10% do montante dos donativos recebidos.

A generalidade dos Clubes e Associações de natureza Desportiva, pessoas coletivas de direito privado, constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos, que têm como escopo o fomento e a prática direta de modalidades desportivas, historicamente apresentam dificuldades financeiras muito significativas, a maior parte das vezes com carências profundas ao nível da sua própria continuidade no



dia-a-dia, tendo como uma das principais fontes de receita os donativos recebidos das comunidades onde se inserem, os quais são utilizados para prosseguir localmente as suas atividades desportivas beneficiando essas mesmas comunidades locais.

De acordo com os usos instituídos, para efeitos promocionais, nomeadamente a divulgação da sua atividade, notoriedade, emblema e respetivas insígnias, os Clubes e Associações de natureza Desportiva atribuem gratuitamente aos seus mecenas produtos promocionais alusivos à prossecução dessa atividade desportiva, como por exemplo, camisolas, cachecóis, galhardetes, entre outros, para além de lhes permitirem a utilização gratuita das respetivas instalações desportivas para que comercializem produtos da sua atividade.

Ora, o referido artigo 64.º do EBF tem como objetivo proteger as entidades beneficiárias no âmbito das relações com os seus mecenas, evitando a onerosidade da liquidação do IVA nas transmissões gratuitas de bens ou nas prestações de serviços de valor residual, que são comuns e normais no âmbito daquelas relações. Contudo, na prática, quando aplicável a uma vasta maioria dos Clubes e Associações de natureza Desportiva, revela-se claramente insuficiente para dar uma cobertura eficaz à proteção desejada, pois o referido limiar de 10%, aplicado aos bens e serviços transmitidos ou prestados pelo beneficiário dos donativos, é fácil de ultrapassar, o que significa que a liquidação do IVA conduz a uma redução efetiva ainda maior dos já reduzidos donativos que constituem as importantes fontes de receita dessas entidades.

2. Proposta

De forma a minimizar o impacto negativo para os Clubes e Associações de natureza Desportiva ao nível da importante fonte de financiamento que é o “mecenato”, o Grupo de Trabalho sugere o aumento do percentual previsto no artigo 64º do EBF, quanto aplicável ao “mecenato desportivo”, para um percentual não tão reduzido, sugerindo-se, para o efeito, 25% ou outro percentual similar que se entenda proporcional e adequado aos fins em causa e que permita que os Clubes e Associações de natureza Desportiva tenham condições para continuar a assegurar a sua função social e desportiva que lhes é delegada pelo Estado, permitindo-lhes continuar a promover os seus fins por aqueles meios usuais sem incorrerem em gastos adicionais com IVA, pois de outro modo, ainda se lhes reduz mais os montantes efetivos dos donativos recebidos.

MEDIDA 4: Limitação à dedução do IVA nas despesas associadas a atividade desportiva

1. Enquadramento fiscal atual em Portugal

A regra geral do funcionamento do IVA assenta no mecanismo da dedução do imposto suportado, de forma a evitar que se incorpore de forma oculta no preço dos bens e serviços, dando origem ao aparecimento de efeitos cumulativos, que são contrários à neutralidade, que é a sua principal característica.

Deste modo, é suscetível de dedução todo o imposto suportado na aquisição de bens e serviços desde que venham a ser efetivamente utilizados no âmbito de uma atividade profissional ou empresarial.



Porém, como é sabido, por razões administrativas ligadas à impossibilidade do controlo rigoroso dos desvios para consumos privados de determinados bens e serviços, o legislador português sentiu a necessidade de excluir do direito à dedução o IVA suportado nalgumas aquisições.

É o caso, designadamente, das despesas relativas a viaturas de turismo, transportes e viagens, alojamento, alimentação e bebidas, entre outras, que se encontram expressamente excluídas do direito à dedução, por força do estatuído no n.º1 do artigo 21.º do Código do IVA, normativo que dispõe da seguinte forma:

1. Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:
(...)
 - c) Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do pessoal, incluindo as portagens;
 - d) Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de receção (...);

Adicionalmente, o artigo 21.º do CIVA tem igualmente previsto algumas exclusões das limitações à dedução:

2. Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:
 - d) despesas mencionadas nas alíneas c) e d), com exceção de tabacos, ambas do número anterior, efetuadas para as necessidades diretas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados diretamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%;
 - e) despesas mencionadas na alínea c) e despesas de alojamento, alimentação e bebidas previstas na alínea d), ambas do número anterior, relativas à participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados diretamente com as entidades organizadoras dos eventos e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 25%;

Estas despesas, porque indispensáveis ao exercício da atividade das entidades desportivas, revelam um efeito penalizador substancialmente relevante, não se justificando, por facilidade de demonstração da afetação que lhes é conferida, a aplicação literal do artigo 21.º supra mencionado.

Com efeito, à semelhança da abertura, ainda que parcial, que o legislador concedeu em relação às atividades de organização de eventos, também a atividade desportiva, pela sua publicidade e notoriedade, é merecedora de semelhante enquadramento, já que não é real o perigo de desvio das despesas em causa para consumos privados.

O anteprojeto do Código do IVA¹ revela de forma clara que “a limitação do direito do sujeito passivo à dedução do IVA no tocante às despesas em causa, era apenas justificada pela Autoridade Tributária

¹ Neste sentido, Princípios gerais do anteprojeto IVA, Núcleo do Imposto sobre o Valor Acrescentado, Lisboa, 1984, pág. 38 e seguintes.



nacional pela dificuldade em controlar de forma precisa a repartição entre a parte profissional e a parte privada das despesas relativas a este tipo de bens e pelos riscos de fraude ou de abuso que daqui decorrem”.

Tanto assim é que o legislador, através da Lei n.º 55-B/2004, de 31 de dezembro, procedeu a uma alteração substancial do artigo 21.º do Código do IVA; no sentido de passar a permitir, a partir do dia 1 de janeiro de 2005, a dedução do imposto suportado nas já referidas despesas de transportes e viagens, incluindo as portagens, nas despesas de alojamento, alimentação e restauração, no caso de resultarem da organização e participação em congressos, feiras e exposições.

A posição assumida pela Autoridade Tributária e Aduaneira (adiante AT), nomeadamente na sequência de ações inspetivas efetuadas às entidades desportivas, tem-se mantido fiel a uma interpretação literal do normativo contido no artigo 21.º do Código do IVA, o que significava que, independentemente de existirem ou não provas inequívocas de uma utilização exclusivamente empresarial, a dedução não é permitida em circunstância alguma.

A jurisprudência nacional, por seu lado, não é abundante em matéria de exclusão do direito à dedução, tendo presente que os próprios operadores económicos, sejam ou não desportivos, se conformam com a interpretação literal do artigo 21.º do Código do IVA.

Mesmo nos casos em que o Supremo Tribunal Administrativo foi chamado, por via de recurso, a pronunciar-se sobre a questão fê-lo sempre numa perspetiva de interpretação dos conceitos, ou seja, numa perspetiva de saber se as despesas suportadas pelos sujeitos passivos têm cabimento nas normas de afastamento da exclusão do direito à dedução do imposto.

Por fim, é sabido que o calendário desportivo de todas as modalidades desportivas implica muitas vezes a deslocação de equipas aos recintos de competição (do adversário ou neutras) com uma periodicidade muito regular. Estas deslocações implicam, praticamente sempre, o alojamento e alimentação de toda a equipa e respetivo staff (contabilizando em média no total, para as modalidades coletivas, pelo menos, cerca de 35/40 pessoas) Em alguns casos (aquando de deslocações mais longas) a deslocação implica um fretamento de aviões.

2. Proposta

Face ao exposto, sugerimos que sejam introduzidas duas alterações legislativas, uma nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA e uma outra no artigo 63º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto Lei n.º 248.º-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, no sentido de passar a permitir que o IVA associado à atividade desportiva, que é suportado pelos Clubes aquando das deslocações, alimentação, bebida e alojamento, seja passível de ser dedutível, nos seguintes termos:

Artigo 21º

2. Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:
 - d) despesas mencionadas nas alíneas c) e d), com exceção de tabacos, ambas do número anterior, efetuadas para as necessidades diretas dos participantes, relativas à organização de



congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados diretamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, **bem como as efetuadas para as necessidades diretas das associações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública, com vista à prossecução do respetivo objeto social.**

Artigo 63.º **Seleções nacionais**

1.
2.
3.
4. A aquisição de equipamentos desportivos, de viagens e de alojamento necessários à preparação e participação das seleções nacionais e das equipas das missões olímpicas, paralímpicas ou surdolímpicas confere integralmente o direito à dedução do IVA suportado.

MEDIDA 5: Bolsas de formação

1. Enquadramento fiscal atual em Portugal

A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2019, através do artigo 257.º, veio proceder à alteração do artigo 12º do Código do IRS no sentido de excluir da sujeição a IRS, até ao limite de € 2 375, as compensações atribuídas pelas federações aos juizes e árbitros, destinadas a fazer face aos encargos que têm que suportar no exercício da respetiva atividade não profissional.

A intenção terá sido a de consagrar o entendimento que tinha sido estabelecido pelo Despacho Conjunto n.º 19316/2010, de 19 de outubro, do Secretário de Estado da Juventude e Desporto e do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Nesta conformidade, o artigo 12.º, n.º 5, alínea b) do Código do IRS, na redação atualmente em vigor, exclui da tributação os seguintes rendimentos:

1. Bolsas de formação desportiva, atribuídas pelas federações desportivas aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente, praticantes, juizes e árbitros, até ao montante anual correspondente a € 2 375. Este regime, que contempla as importâncias atribuídas em função da prestação de um serviço, que é usualmente conhecido por prémio de jogo, é atribuído pelo prazo máximo de 10 anos e até à idade limite de 30 anos;
2. Compensações atribuídas pelas federações desportivas aos agentes desportivos não profissionais (juizes e árbitros), até ao limite anual correspondente a € 2 375. Este regime contempla as importâncias atribuídas com vista a fazer face aos encargos necessários ao exercício da atividade, nomeadamente os referentes às deslocações, alimentação e alojamento, entre outros.



Não obstante ser de aplaudir a clarificação efetuada no que diz respeito às compensações, já que o despacho, como por várias vezes foi referido, não tinha força jurídica para se sobrepor à lei, a verdade é que o legislador parece ter dito menos do que efetivamente pretendia.

Na verdade, apenas incluiu os juízes e os árbitros no âmbito das compensações a atribuir, deixando de fora outros agentes desportivos que, sendo obrigados a suportar os encargos acima mencionados, não os podem incluir no âmbito da exclusão tributária prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS.

Por outro lado, o legislador deixou passar uma oportunidade para clarificar que, num caso e noutro, também se incluem as bolsas de formação e as compensações atribuídas aos mesmos agentes desportivos pelas associações distritais e regionais.

Finalmente, tendo presente que os limites previstos na lei se revelam manifestamente insuficientes com vista a garantir uma adequada formação desportiva aos agentes beneficiários, propõe-se igualmente que sejam aumentados até ao valor anual do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), que é o parâmetro utilizado na generalidade dos benefícios fiscais.

2. Proposta

Artigo 12.º Delimitação negativa de incidência

1.
2.
3.
4.
5. O IRS não incide sobre:
 - a)
 - b) As bolsas de formação desportivas, tal como reconhecidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva ou pelas associações regionais e distritais nela filiadas aos agentes desportivos não profissionais, até ao montante máximo anual correspondente ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS), bem como, com o mesmo limite, as compensações atribuídas igualmente pela federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva ou pelas associações regionais e distritais nela filiadas aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente aos praticantes, juízes e árbitros.
 - c)
6.
7.
8.
9.
10.



MEDIDA 6: Dirigentes associativos

1. Enquadramento fiscal atual em Portugal

Os dirigentes desportivos ocupam uma parte substancial da sua vida ao movimento associativo, desempenhando as respetivas funções em regime de voluntariado.

Apesar da relevância das atividades levadas a cabo por estes dirigentes desportivos, que permitem manter em funcionamento as associações desportivas que exercem a respetiva atividade nos domínios da formação e desenvolvimento do Desporto, a verdade é que não têm quaisquer vantagens pelo contributo inigualável que asseguram á causa desportiva, nem sequer o reconhecimento pelo papel que desempenham sobretudo na vida dos jovens em processo formativo.

Assim sendo, julga-se que é perfeitamente justificável a criação de um regime jurídico do dirigente desportivo, que contemple a possibilidade de concessão de uma bolsa de voluntariado, destinada a fazer face aos encargos suportados com o exercício da atividade, bem como um benefício fiscal que se traduza na possibilidade de equiparar o tempo despendido ao serviço do movimento associativo a um donativo, de forma a que os dirigentes desportivos em regime de voluntariado possam usufruir do regime previsto no artigo 63º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

2. Proposta

Artigo...

1. Fica o Governo autorizado a proceder á criação do regime fiscal do dirigente desportivo em regime de voluntariado, no sentido de excluir da tributação as bolsas de voluntariado atribuídas aos referidos dirigentes, ao abrigo de contratos celebrado entre os voluntários e as associações desportivas beneficiárias, nos termos que vierem a ser definidos pelo Instituto Português do Desporto e da Juventude.
2. O tempo despendido no exercício de funções de dirigente desportivo ao serviço de associações desportivas de utilidade pública é objeto de valorização monetário, em termos a definir por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Desporto e das Finanças, sendo o correspondente montante considerado um donativo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 63º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Medida 7: Consignação do IRS a instituições desportivas de utilidade pública

1. Enquadramento fiscal atual em Portugal

No contexto atual, não é absolutamente pacífico que as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, o Comité Olímpico de Portugal, o Comité Paralímpico de Portugal e a Confederação do Desporto de Portugal possam ficar abrangidos pelo regime de atribuição do incentivo fiscal previsto no n.º 2 do artigo 78.º-F do Código do IRS e pelo regime de consignação previsto no n.º 1 do artigo 152.º do mesmo Código, como atualmente já se prevê para as pessoas coletivas de utilidade pública que desenvolvam atividades de natureza e interesse cultural.



2. Proposta

Não havendo razões válidas para discriminar as entidades desportivas, julga-se adequado sugerir a alteração do n.º 2 do artigo 78.º-F, sob a epígrafe “Dedução pela exigência de fatura”, e do n.º 1 do artigo 152.º, sob a epígrafe, agora proposta, “Consignação a favor de instituições de utilidade pública culturais ou desportivas”, ambos do Código do IRS, nos termos seguintes, respetivamente:

Artigo 78.º-F **Dedução pela exigência de fatura**

1.
2. O valor do incentivo, calculado nos termos do presente artigo, pode ser atribuído:
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) À mesma pessoa coletiva de utilidade pública, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação prevista no artigo 152.º deste Código.
3.
4.
5.
6.

Artigo 152.º **Consignação a favor de instituições culturais com estatuto de utilidade pública culturais ou desportivas**

1. Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, por indicação na declaração de rendimentos, a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural ou a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza desportiva, nomeadamente ao Comité Olímpico de Portugal, ao Comité Paralímpico de Portugal, à Confederação do Desporto de Portugal ou a uma federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva.
2.
3.
4.
5.
6.

Lisboa, 2 de outubro de 2020

Entidades Proponentes:

Comité Olímpico de Portugal

Comité Paralímpico de Portugal

Confederação do Desporto de Portugal